



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.105 - SE (2012/0179346-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A M F E OUTRO
ADVOGADOS : CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES E OUTRO(S)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C M M
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* C/C PEDIDO DE PARTILHA DOS AQUESTOS. EXISTÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Se a discussão está relacionada ao reconhecimento de união estável em período anterior ao do casamento dos conviventes e se, para a definição da partilha de bens referente a esse período, a parte alega que inexistente contrato ou cláusula no referido pacto que prevê sua aplicação retroativa, fica evidente a necessidade de o acórdão recorrido explicitar as razões que levaram os julgadores a concluir por sua maior abrangência.

2. A desnecessidade de se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, não isenta o órgão julgador de apresentar, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento, notadamente quanto a tema de especial relevância para o deslinde da controvérsia.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.105 - SE (2012/0179346-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A M F E OUTRO
ADVOGADOS : CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES E OUTRO(S)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C M M
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto pela ANDRÉ MONTEIRO FREITAS e OUTROS contra decisão que proveu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. 1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão federal discutida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento" (fl. 874).

Nas razões do regimental (fls. 881/891), os agravantes, após relatarem o caso, sustentam ser reiterado o entendimento do STJ de que o órgão judiciário não está obrigado a analisar todas as teses aduzidas ou a se referir aos dispositivos citados. Argumenta que o TJ/SE "aderiu a orientação jurídica suficiente ao julgamento da causa de forma clara e fundamentada como expressamente examinou a tese autoral objeto do Apelo" (fl. 886). Sustenta inexistirem as "imprecisões" vislumbradas na decisão embargada, de modo que inexistente nulidade no acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Requerem a reconsideração da decisão ou o conhecimento do agravo regimental, bem como o não provimento integral do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.105 - SE (2012/0179346-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* C/C PEDIDO DE PARTILHA DOS AQUESTOS. EXISTÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Se a discussão está relacionada ao reconhecimento de união estável em período anterior ao do casamento dos conviventes e se, para a definição da partilha de bens referente a esse período, a parte alega que inexistente contrato ou cláusula no referido pacto que prevê sua aplicação retroativa, fica evidente a necessidade de o acórdão recorrido explicitar as razões que levaram os julgadores a concluir por sua maior abrangência.

2. A desnecessidade de se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, não isenta o órgão julgador de apresentar, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento, notadamente quanto a tema de especial relevância para o deslinde da controvérsia.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como relatado, os agravantes sustentam que não foi violado o art. 535 do Código de Processo Civil, limitando-se a defender a desnecessidade de o órgão julgador analisar todos os pontos apresentados pelas partes ou a mencionar os dispositivos por elas invocados.

Todavia, a decisão regimentalmente agravada acolheu a alegação de violação do art. 535 do CPC, ao fundamento de que uma das questões de especial relevância para o deslinde da causa não foi enfrentada, de modo claro e objetivo, pelo TJ/SE, a despeito da oposição de embargos de declaração pela parte autora, ora agravada.

Tal ponto não foi especificamente infirmado nas razões do regimental, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Na origem, M. C. M. M. ajuizou ação de reconhecimento de união estável, c/c pedido de partilha dos aquestos, contra o espólio de J. E. da M. F. Os pedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se a união estável do casal "pelo período de setembro de 2002 a 21 de fevereiro de 2006, não havendo bens a ser partilhados, tudo conforme o artigo 226 da CF/88 c/c artigos 1723 do Código Civil" (fls. 644/645).

As partes autora e ré interpuseram recursos de apelação, que foram desprovidos (acórdão de fls. 710/720).

M. C. M. M. opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 730/734).

O recurso especial, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, impugna acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM' E PARTILHA DOS AQUESTOS - PACTO ANTENUPCIAL PREVENDO O REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.725 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - CLAUSULA DE INCOMUNICABILIDADE DOS BENS - CABIMENTO NO CASO ANALISADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

'Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens" (artigo 1.725 do CCB).'

A parte recorrente aponta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os temas que lhe foram submetidos, bem como sobre os arts. 114, 1.639, § 1º, e 1.725, do Código Civil.

Aduz ainda existir dissídio pretoriano

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

Da leitura dos embargos de declaração opostos (fls. 723/727), verifica-se que a parte aduziu a existência de omissão quanto aos temas constantes dos dispositivos acima indicados, mais precisamente acerca da impossibilidade de se utilizar técnica de interpretação ampliativa para restringir direitos.

Também argumentou que o art. 114 do Código Civil veda a utilização da referida técnica para restringir direitos, destacando que o pacto antenupcial foi celebrado para reger a relação futura do casal, não podendo retroagir para alcançar o período de convivência em união estável, objeto da presente ação.

Acrescentou que a sentença e o acórdão recorrido, ao interpretarem as cláusulas do pacto antenupcial firmado pelos então conviventes e futuros cônjuges, não atentaram para esse fato, tendo determinado sua aplicação a período anterior ao casamento.

Apreciando os aclaratórios e rejeitando-os, concluiu a Corte de origem inexistir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Verifico que consta da ementa do acórdão dos embargos que houve análise clara e fundamentada sobre as cláusulas do pacto antenupcial, com indicação de dispositivos. Todavia, as questões federais suscitadas pela parte recorrente que são relevantes para o deslinde da controvérsia não foram bem aclaradas, seja porque não houve, quando da interpretação do pacto antenupcial, manifestação a respeito da aplicação ou não da regra contida no art. 114 do Código Civil, seja porque não está claro se a aplicação do art. 1.725 do Código Civil decorreu do fato de haver o Tribunal entendido que o 'contrato escrito' nesse dispositivo mencionado dizia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito ao pacto, ou a alguma cláusula específica nele inserta, ou ainda a outro documento acostado aos autos.

Entendo que, de fato, há necessidade de que fique explicitada a questão temporal relativa à união estável e ao posterior casamento entre as partes, bem como a abrangência das cláusulas constantes do pacto antenupcial. Deve-se deixar claro e expresso se há alguma cláusula nesse pacto que prevê sua aplicação à convivência em período anterior ao da celebração. Inexistindo cláusula expressa, que esse ponto fique consignado no novo acórdão, declinando-se os motivos que levaram os julgadores a concluir pela maior abrangência.

Em suma, como se absteve o órgão colegiado que julgou os embargos de declaração de emitir juízo de valor especificamente quanto aos temas arguidos, não há dúvida de que o aresto recorrido padece de nulidade.

Desse modo, presentes os pressupostos de acesso à instância especial, tenho por manifesta a infringência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que enseja o acolhimento do apelo extremo.

Relembro que não cabe a este Tribunal fazer ilações sobre qual será o entendimento da Corte de origem acerca desses pontos, de modo que o reconhecimento de que houve a contrariedade ao art. 535 do CPC se encerra nele mesmo, o que vale dizer, no entendimento de que o Tribunal *a quo* tinha obrigação de se pronunciar sobre o tema por ser relevante e porque é dada à parte conhecer os motivos pelos quais sua pretensão está sendo acolhida ou rejeitada, nada mais.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de anular a decisão prolatada nos embargos declaratórios, devendo o Tribunal de origem enfrentar, pontual e objetivamente, as questões neles suscitadas" (fls. 874/876).

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179346-7

**AgRg no
AREsp 222.105 / SE**

Números Origem: 20060600373 200610600676 200710600377 2011211496 2012201115

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C M M
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M F E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M F E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C M M
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.